



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.655, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Cria o quadro de pessoal sob a forma de emprego público para atendimento do programa SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados cargos de empregos públicos, para a execução do Programa SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, conforme descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 3º - O número de vagas previsto Anexo I, poderá ser alterado mediante autorização legislativa específica, conforme as necessidades do Programa.

Art. 4º - A manutenção dos contratos de trabalho firmados com os aprovados para ocuparem os empregos criados fica condicionada a continuidade do repasse de verba para execução do respectivo programa.

Art. 5º - Fica também autorizado ao chefe do Poder Executivo, designar por ato específico, servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município de Arapongas, desde que atendam os requisitos previstos no Anexo II desta Lei, para comporem o quadro de empregados públicos do SAMU 192, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no Anexo I desta Lei, se for o caso, continuando com vínculo empregatício como estatutário.

§ 1º - Optando pelo salário estabelecido no Anexo I, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§ 2º - Os profissionais detentores de cargo de caráter efetivo, que atuarem nas equipes do SAMU 192, ao encerramento das atividades no Programa, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão da atuação no SAMU 192.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 3º - Enquanto atuarem nas equipes do SAMU 192, os servidores de caráter efetivo farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§ 4º - Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento previsto no Anexo I desta Lei, o servidor fará jus ao que for maior.

§ 5º - O servidor que optar pelo salário do Anexo I desta Lei, fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPASA, tendo como base de cálculo o vencimento que receber.

Art. 6º - O SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, instituído pelo Governo Federal, é um serviço que tem como finalidade prestar socorro à população considerando nível pré-hospitalar na área de urgência emergência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possam levar ao sofrimento, seqüelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde.

§ Único - O SAMU 192 deve prestar o atendimento pré-hospitalar móvel primário, quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário e, quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento, necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas que necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.

Art. 7º - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei, vigorarão por prazo indeterminado podendo ser rescindidos, além das causas previstas na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 9081 de 14 de junho de 1999.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V - extinção do incentivo financeiro enviado pelo Ministério da Saúde ao município de Arapongas para a execução do SAMU 192;

VI - extinção do SAMU 192 por iniciativa do Governo Federal ou suspensão de sua execução pelo Município.

§ único - Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do Art. 477 da CLT.

Art. 8º- A avaliação da eficiência nas funções do emprego público será aferida através de Processo de Desempenho, conforme dispuser o regulamento, sendo desencadeado, no mínimo, uma vez ao ano.

Art. 9º- Aplica-se subsidiariamente ao artigo 3º desta Lei as normas de sindicância, processo administrativo e disciplinar, que rege os demais servidores do Município de Arapongas.

Art. 10 - A jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei Complementar é a estabelecida no Anexo I, desta Lei.

§ único – Exclusivamente para os empregos de Médico plantonista a jornada de trabalho será de no mínimo 18 (dezoito) horas e no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 11 - Os valores salariais para os empregos públicos constantes no “*caput*” do art. 1º estão discriminados no Anexo I, desta Lei.

§ único – Os salários estabelecidos nesta Lei serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 12 - As atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei, encontram-se descritas no Anexo III.

Art. 13 - Os requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos previstos nesta Lei são os constantes do Anexo II desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 14 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes dos Orçamentos do Município e repasses do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná.

Art. 15 - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei, serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de setembro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração